

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 07 / 03 / 2025

Gerência Executiva de Registro de Ator
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 204/2025

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.591

DE 06

DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Torna obrigatória a apresentação de
certidão negativa de antecedentes criminais
para profissionais que atuem em espaços
clínicos que atendam crianças e adolescentes.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de certidão
negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços
clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou
particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se
limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada
ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço
clínico;

III - (VETADO).

Art. 3º É obrigatória a apresentação da certidão negativa de
antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e
adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º É obrigação do espaço clínico:

I - solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;

III - comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

Art. 5º O espaço clínico que descumprir esta Lei estará sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07 / 03 / 2025
Cleto Augusto da Silva
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 204/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

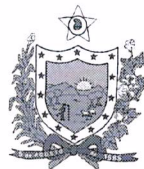
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.036/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que ***“Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes”***.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento é de iniciativa parlamentar e *torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.* (art. 1º)

A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) sugeriu veto ao inciso III do art. 2º do projeto de lei nº 2.036/2024. Vejamos o teor desse dispositivo:

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:
(...)



ESTADO DA PARAÍBA

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela **Polícia Federal** que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.
Grifei.

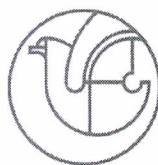
Consoante com a SESDS, o “*ideal seria que o inciso III do art. 2º do projeto de lei em comento seja corrigido, no sentido de que essas certidões negativas de antecedentes criminais sejam expedidas apenas pelas justiças federal e estadual em face de sentenças criminais transitadas em julgado, uma vez que o próprio STF entende que o princípio constitucional da não culpabilidade impede que inquéritos e processos criminais em curso sejam considerados maus antecedentes*”.

Como nesta fase do processo legislativo não me é possível fazer alteração no texto do projeto de lei para análise de sanção ou veto, o interesse público restará atendido com o veto ao inc. III do art. 2º, que também afastará eventual inconstitucionalidade desse dispositivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso III do art. 2º do projeto de lei nº 2.036/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.591, de 06 de Março de 2025. DOE: 07.03.2025
AUTÓGRAFO Nº 1.133/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.036/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
COM VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 06/03/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico;

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.

Art. 3º É obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º É obrigação do espaço clínico:

I - solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;

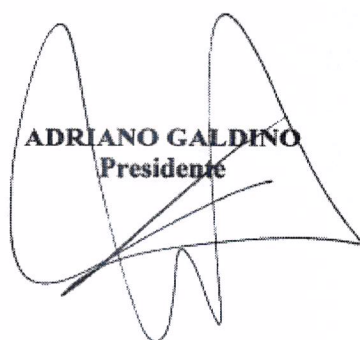
III - comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

Art. 5º O espaço clínico que descumprir esta Lei estará sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente